

Delegado pela
425/10

Lei n. 230/61

Eu, Risdante Fontana, Prefeito municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara municipal deuta e em promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º. Fica a Prefeitura do município de Echaporã, autorizada, nos termos desta Lei, a celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a execução a seus servidores e o das antiguidades municipais, do regime de pensões instituído pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo único. A execução da Lei estadual n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da Lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2.º. Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obriga-se a Prefeitura a:

a) com as ressalvas e exceções da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado.

b) recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o n. 1, alínea "D", item I, do artigo 4.º da Lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

1) a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a remuneração mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7.º e parágrafo da

lei n. 4832, de 4 de setembro de 1958.

2) as prestações mensais devidas pelos seus servidores e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas contribuições, na mesma forma da contribuição anterior.

c) elevar as contribuições de que trata o número 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na mesma proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolher-las à mesma antarguia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

d) recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a taxa de 1% (um por cento) calculada sobre a contribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se referiu o n. 2 da alínea "b" deste artigo, e desta também descontada em folha de pagamento;

e) pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, - ficando o recolhimento por que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrendo atraso.

f) realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo

4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

g) aplicar, no que couber, a Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3º: Os empregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os meios-fins de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o recolhimento de suas quotas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º: O servidor que licenciar-se sem remuneração, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta Lei, sob pena de cessação da licença.

Artigo 5º: Na falta de recolhimento ao cofre do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei 4.832 de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º: Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º: Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente Lei, a celebrar novo convênio com o Ins.

Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, - acrescida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 7º desta Lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da Lei n. 6.047 de 27 de janeiro de 1961, mais de sessenta anos de idade.

§ 1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da Lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se resolver dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contavam mais de 70 (setenta) anos de idade, na data do celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º, desta Lei.

Artigo 10 - Os convênios constarão as condições previstas nos artigos 3º e 4º, item I, da Lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Belosol

195
Ann

6 de setembro de 1961

[Signature]

Diretor Municipal

Publicado no Sentença de Prefeitura
municipal, em 6 de setembro de 1961.

Jacobo Costantino
Sentença Contador